|  |  |
| --- | --- |
| Pregão Presencial | **Nº 070/18** |
| Processo | Nº 2163/18 |
| Ofício | N° 052/18 |
|  |  |

## ATA

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, na Prefeitura Municipal de Bom Jardim, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se o Pregoeiro: Neudeir Loureiro do Amaral – Mat. 41/6594 – CPLC, Lohrana Vieira de Aguiar – Mat. 41/6638 - SMOI, Márcio Mello da Silva - Mat. 10/6425 - SMF e Elaine Aparecida Santos de Almeida – Mat. 10/3981 - SMPG, para realizar licitação na modalidade Pregão Presencial, atendendo ao solicitado no processo nº 2163/18 da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, que trata da: “Eventual e futura aquisição de materiais de construção em geral para atender a demanda da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura”. As seguintes empresas retiraram o Edital de Convocação, devidamente publicado na Edição nº 527 de 08/08/2018 do Jornal O Popular, pág 18, bem como no Jornal Extra do dia 07/08/2018, no site do Jornal O Popular (www.opopularnoticias.com.br), na internet ([www.bomjardim.rj.gov.br](http://www.bomjardim.rj.gov.br)) e no quadro de avisos: **CANAÃ DE CARMO DISTRIBUIDORA LTDA - ME** – CNPJ 10.542.335/0001-95, **BOM DE MINAS COMÉRCIAL DE ALÉM PARAÍBA EIRELI - ME** – CNPJ 19.196.371/0001-19, **MARCO ANTÔNIO CAETANO CARUBA** – CNPJ 11.691.354/0001-46, **KARINA BEAUCLAIR VOGAS** – CNPJ 21.616.612/0001-83, **IKE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME** – CNPJ 68.721.869/0001-69, **DIEGO K. DA ROZA - ME** – CNPJ 08.605.318/0001-08, **CUSTÓDIO CONSTRUÇÕES LTDA** – CNPJ 06.635.418/0001-51, **BMG DISTRIBUIDORA LTDA** – CNPJ 17.594.163/0001-42, **ROMEIRO E ROMEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME** – CNPJ 03.596.357/0001-72. As empresas **BOM DE MINAS COMÉRCIAL DE ALÉM PARAÍBA EIRELI – ME, MARCO ANTÔNIO CAETANO CARUBA, IKE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – ME e** **ROMEIRO E ROMEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME** compareceram para o certame. Inicialmente, em conformidade com às disposições contidas no Edital, o Pregoeiro e sua equipe de apoio abriram a sessão pública e efetuaram o credenciamento dos interessados. A empresa **BOM DE MINAS COMÉRCIAL DE ALÉM PARAÍBA EIRELI - ME** representada por *Carlos Eloan Thomaz de Souza,* A empresa **MARCO ANTÔNIO CAETANO CARUBA** representada por *Luís Cláudio Zavoli Tardem*, A empresa **IKE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME** representada por *Fábio Pires Barradas*, A empresa **ROMEIRO E ROMEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME** representada por *Edmar Carvalho Coelho de Mello.* Em seguida foram recebidos a declaração de que cumpre os requisitos de habilitação, os envelopes contendo a “PROPOSTA” e a documentação de “HABILITAÇÃO”. Todas as empresas presentes apresentaram documentação de enquadramento em Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte conforme exigido no Item 12.8.2 do Edital. Ato contínuo o Pregoeiro e sua equipe de apoio procederam à abertura do envelope de “PROPOSTA” e ao registro dos preços apresentados pelas respectivas licitantes, sendo este o constante no “histórico” em anexo a presente Ata. Os proponentes classificados foram convocados para negociação dos preços unitários iniciais e ofertaram lances conforme registrado no histórico em anexo. Após incansável negociação por parte do Pregoeiro, a equipe verificou que os preços estavam compatíveis ao estimado no comércio local. Em seguida, considerando o critério de menor preço unitário, o Pregoeiro e sua equipe de apoio divulgaram o resultado: Empresa **BOM DE MINAS COMÉRCIAL DE ALÉM PARAÍBA EIRELI - ME** ofertou o menor lance para fornecer o item, conforme mapa de apuração em anexo, sendo o valor total de ***R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais),*** Empresa **IKE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME** ofertou o menor lance para fornecer os itens, conforme mapa de apuração em anexo, sendo o valor total de ***R$ 66.175,00 (sessenta e seis mil, cento e setenta e cinco reais),*** Empresa **MARCO ANTÔNIO CAETANO CARUBA** ofertou o menor lance para fornecer os itens, conforme mapa de apuração em anexo, sendo o valor total de ***R$ 48.838,00 (quarenta e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais),*** Empresa **ROMEIRO E ROMEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME** ofertou o menor lance para fornecer os itens, conforme mapa de apuração em anexo, sendo o valor total de ***R$ 50.750,00 (cinquenta mil, setecentos e cinquenta reais),*** totalizando o valor das 04 (quatro) empresas em ***R$ 237.763,00 (duzentos e trinta e sete mil, setecentos e sessenta e três reais).*** Ato contínuo, o Pregoeiro e sua equipe de apoio procederam a verificação de regularidade da documentação das empresas**.** Verificou que a empresa **MARCO ANTÔNIO CAETANO CARUBA** não apresentou o Balanço Patrimonial ou demonstrações contábeis do último exercício, conforme exigido no item 12.8.4 do Edital. Apesar de a figura do pequeno empresário (art. Da Lei Complementar [123](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/95147/lei-da-microempresa-lei-complementar-123-06)/06), também considerado como Microempreendedor Individual – MEI, ou empresário individual, nos termos do [§ 1o](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/27996042/par%C3%A1grafo-1-artigo-18a-lc-n-123-de-14-de-dezembro-de-2006) do art. [18-A](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/27996044/artigo-18a-lc-n-123-de-14-de-dezembro-de-2006) da Lei Complementar [123](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/95147/lei-da-microempresa-lei-complementar-123-06)/06, já que o [parágrafo 2º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10656694/par%C3%A1grafo-2-artigo-1179-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002) do art. [1.179](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10656770/artigo-1179-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002) do [Código Civil](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983995/c%C3%B3digo-civil-lei-10406-02) - Lei nº [10.406](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983995/c%C3%B3digo-civil-lei-10406-02)/02, prevê que o pequeno empresário estaria dispensado da exigência de seguir um sistema de contabilidade e levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. Entretanto, é de considerar que a dispensa expressa no [parágrafo 2º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10656694/par%C3%A1grafo-2-artigo-1179-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002) do art. [1.179](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10656770/artigo-1179-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002) do [Código Civil](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983995/c%C3%B3digo-civil-lei-10406-02), **pelo princípio da especificidade**, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições constantes da Lei [8.666](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1027021/lei-de-licita%C3%A7%C3%B5es-lei-8666-93)/93, que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial. Por esse motivo, não há de se justificar a falta de apresentação do balanço patrimonial com base na dispensa de escrituração comercial tratada no [parágrafo único](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11913080/par%C3%A1grafo-1-artigo-190-do-decreto-n-3000-de-26-de-marco-de-1999) do art. [190](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11913124/artigo-190-do-decreto-n-3000-de-26-de-marco-de-1999) do Decreto [3.000](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/110446/regulamento-do-imposto-de-renda-de-1999-decreto-3000-99)/99, uma vez que o referido Decreto regulamenta apenas aspectos relacionados a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Desse modo, verificamos que, embora as microempresas e empresas de pequeno porte, bem como os Microempreendedores, possam adotar modelo de contabilidade simplificada, os dispositivos legais citados não dispensam a apresentação do balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações. Verifica-se que a única exceção se dá para os casos de habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, conforme prevê o art. [3º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/73666068/artigo-3-do-decreto-n-8538-de-06-de-outubro-de-2015) do Decreto [8.538](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/240481712/decreto-8538-15)/2015, que reproduziu a mesma redação constante do Decreto [6.204](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/94521/decreto-6204-07)/2007, que foi por ele revogado. Dessa forma, considerando o acima exposto, bem como tratar-se de registro de preços e entrega parcelada, a empresa **MARCO ANTÔNIO CAETANO CARUBA** foi declarada INABILITADA. Verificou que as demais empresas apresentaram todos os documentos exigidos no Edital. Na ordem de classificação, foram convocadas as empresas em segunda colocação dos itens: 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 14, 15, 16, 20 e 27 para negociação. Após incansável negociação por parte do Pregoeiro, a equipe verificou que os preços estavam compatíveis ao estimado no comércio local. Em seguida, considerando o critério de menor preço unitário, o Pregoeiro e sua equipe de apoio divulgaram o resultado: Empresa **BOM DE MINAS COMÉRCIAL DE ALÉM PARAÍBA EIRELI - ME** ofertou o menor lance para fornecer o item, conforme mapa de apuração em anexo, sendo o valor total de ***R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais),*** Empresa **IKE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME** ofertou o menor lance para fornecer os itens, conforme mapa de apuração em anexo, sendo o valor total de ***R$ 76.123,00 (setenta e seis mil, cento e vinte e três reais),*** Empresa **ROMEIRO E ROMEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME** ofertou o menor lance para fornecer os itens, conforme mapa de apuração em anexo, sendo o valor total de ***R$ 89.640,00 (oitenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais),*** totalizando o valor das 03 (três) empresas em ***R$ 237.763,00 (duzentos e trinta e sete mil, setecentos e sessenta e três reais).*** Ato continuo, as empresas **BOM DE MINAS COMÉRCIAL DE ALÉM PARAÍBA EIRELI – ME**, **IKE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – ME** **e** **ROMEIRO E ROMEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME** foram declaradas HABILITADAS e em seguida VENCEDORAS do certame. Ato contínuo foi divulgado o resultado da licitação conforme indicado no histórico de lances. Foi concedida a palavra aos representantes das empresas presentes para manifestação da intenção de recurso. A empresa **MARCO ANTÔNIO CAETANO CARUBA** manifestou a intenção de recorrer contra a sua inabilitação na qual deveria apresentar o Balanço Patrimonial alegando a empresa ser isenta por ser Microempreendedor Individual. O Pregoeiro concedeu o prazo de 03 (três) dias úteis para que a mesma interponha o recurso, ficando as demais licitantes desde já intimadas a apresentarem as contrarrazões por igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente. As demais empresas presentes renunciam ao direito de interpor recursos. Nada mais havendo a declarar foi encerrada a sessão, exatamente às 11h55min, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro Oficial, Equipe de Apoio, representantes das empresas presentes e após a Procuradoria Jurídica para análise e parecer.